SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088704 - MG (2023/0269598-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA
OUTRO NOME	:	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
RECORRIDO	:	UBIRACY DO NASCIMENTO MOURA SANTOS
ADVOGADO	:	LIVIA BARBOSA DE SOUZA - MG135082

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. CUSTEIO DE HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA. CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
2. A controvérsia diz respeito à obrigação de custeio, por operadora de plano de saúde, dos tratamentos de hidroterapia e equoterapia indicados em relatório médico a beneficiário com sequelas de acidente vascular cerebral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e condenou ao custeio dos tratamentos até suspensão pela equipe médica, com honorários fixados em R$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para revogar a justiça gratuita, mantendo a condenação; em embargos de declaração, corrigiu erro material para manter os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é obrigatória a cobertura de hidroterapia e equoterapia não previstas no rol da ANS, a partir da prescrição médica e da tese de rol meramente exemplificativo; (ii) saber se se aplica a exclusão por tratamento experimental prevista no art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial autoriza reforma imediata do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58172862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 35213b49-15cb-41bc-9564-3b5350dd0009

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o exame originário, por esta Corte, da natureza técnica dos tratamentos, da existência de substituto terapêutico eficaz, da eficácia e segurança segundo parâmetros técnicos e de eventual recomendação por órgãos competentes demandaria reexame do acervo fático-probatório, relativamente à cobertura de hidroterapia e equoterapia fora do rol da ANS.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998, pois a qualificação dos tratamentos como experimentais depende de premissas técnicas não fixadas pelo acórdão recorrido, o que impede a apreciação direta nesta sede.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante do parcial provimento pela alínea a para determinar novo julgamento, já que a origem não examinou os critérios técnicos exigidos pela orientação atual desta Corte e pela Lei n. 14.454/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento da apelação quanto à cobertura da hidroterapia e da equoterapia, aplicando os critérios legais e jurisprudenciais pertinentes; readequação dos ônus sucumbenciais prejudicada

Tese de julgamento: "1. O rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS não é meramente exemplificativo, e a cobertura de tratamento não previsto somente se admite, excepcionalmente, mediante observância dos critérios legais e técnicos. 2. A verificação do enquadramento da hidroterapia como técnica de fisioterapia coberta ou da necessidade de cobertura excepcional demanda exame pelas instâncias ordinárias. 3. A qualificação de terapia como experimental, para fins de exclusão de cobertura (art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998), exige premissas técnico-probatórias que não podem ser fixadas originariamente em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Na hipótese em que o acórdão recorrido se fundamenta apenas na tese superada do rol exemplificativo, impõe-se a cassação do julgado e o retorno dos autos para novo julgamento à luz da Lei n. 14.454/2022 e da ADI n. 7.265/DF.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EREsp 1.886.929/SP, Segunda Seção; STJ, EREsp 1.889.704/SP, Segunda Seção; STF, ADI 7.265/DF, Plenário

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58172862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 35213b49-15cb-41bc-9564-3b5350dd0009

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 35213b49-15cb-41bc-9564-3b5350dd0009

RECURSO ESPECIAL Nº 2088704 - MG (2023/0269598-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA
OUTRO NOME	:	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
RECORRIDO	:	UBIRACY DO NASCIMENTO MOURA SANTOS
ADVOGADO	:	LIVIA BARBOSA DE SOUZA - MG135082

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. CUSTEIO DE HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA. CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
2. A controvérsia diz respeito à obrigação de custeio, por operadora de plano de saúde, dos tratamentos de hidroterapia e equoterapia indicados em relatório médico a beneficiário com sequelas de acidente vascular cerebral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e condenou ao custeio dos tratamentos até suspensão pela equipe médica, com honorários fixados em R$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para revogar a justiça gratuita, mantendo a condenação; em embargos de declaração, corrigiu erro material para manter os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é obrigatória a cobertura de hidroterapia e equoterapia não previstas no rol da ANS, a partir da prescrição médica e da tese de rol meramente exemplificativo; (ii) saber se se aplica a exclusão por tratamento experimental prevista no art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial autoriza reforma imediata do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o exame originário, por esta Corte, da natureza técnica dos tratamentos, da existência de substituto terapêutico eficaz, da eficácia e segurança segundo parâmetros técnicos e de eventual recomendação por órgãos competentes demandaria reexame do acervo fático-probatório, relativamente à cobertura de hidroterapia e equoterapia fora do rol da ANS.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998, pois a qualificação dos tratamentos como experimentais depende de premissas técnicas não fixadas pelo

Documento eletrônico VDA57537466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:45:05
Código de Controle do Documento: 80ac866b-43ff-4db0-9a5e-37d32c127a64

acórdão recorrido, o que impede a apreciação direta nesta sede.
8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante do parcial provimento pela alínea a para determinar novo julgamento, já que a origem não examinou os critérios técnicos exigidos pela orientação atual desta Corte e pela Lei n. 14.454/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento da apelação quanto à cobertura da hidroterapia e da equoterapia, aplicando os critérios legais e jurisprudenciais pertinentes; readequação dos ônus sucumbenciais prejudicada

Tese de julgamento: "1. O rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS não é meramente exemplificativo, e a cobertura de tratamento não previsto somente se admite, excepcionalmente, mediante observância dos critérios legais e técnicos. 2. A verificação do enquadramento da hidroterapia como técnica de fisioterapia coberta ou da necessidade de cobertura excepcional demanda exame pelas instâncias ordinárias. 3. A qualificação de terapia como experimental, para fins de exclusão de cobertura (art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998), exige premissas técnico-probatórias que não podem ser fixadas originariamente em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Na hipótese em que o acórdão recorrido se fundamenta apenas na tese superada do rol exemplificativo, impõe-se a cassação do julgado e o retorno dos autos para novo julgamento à luz da Lei n. 14.454/2022 e da ADI n. 7.265/DF.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EREsp 1.886.929/SP, Segunda Seção; STJ, EREsp 1.889.704/SP, Segunda Seção; STF, ADI 7.265/DF, Plenário

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação declaratória.

O julgado foi assim ementado (fl. 510):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTESTAÇÃO – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – PLANO DE SAÚDE – HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA – ROL ANS – URGÊNCIA PRESUMIDA – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE – HONORÁRIOS – FIXAÇÃO ADEQUADA. Sendo tempestiva a contestação, deve ser a matéria nela ventilada considerada para o desate da controvérsia. Segundo

Documento eletrônico VDA57537466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:45:05
Código de Controle do Documento: 80ac866b-43ff-4db0-9a5e-37d32c127a64

> entendimento jurisprudencial do STJ vigente até o presente momento, não se mostra possível excluir determinado tratamento por não constar da lista de procedimentos da ANS, por se tratar de rol meramente exemplificativo (AgInt no REsp 1724233/MG; AgInt no REsp 1760883/CE). Apesar de a Lei Federal nº 9.656/98 atribuir competência para definir quais os procedimentos básicos a serem cobertos pelas operadoras de planos de saúde, as cláusulas contratuais que excluem os tratamentos equoterapia, hidroterapia e fisioterapia de solo domiciliar mostram-se abusivas, por colocarem o paciente, parte mais frágil da relação contratual, em extrema desvantagem, privando-o da completa assistência ao tratamento para o seu quadro clínico. A urgência de tratamento médico necessário à qualidade de vida do paciente é presumida, com vistas à manutenção de sua dignidade. Compete ao impugnante demonstrar elementos que contrariem a alegação de hipossuficiência apresentada pela parte contrária, os quais, se demonstrados, devem resultar na revogação do benefício. Se os honorários estão fixados de acordo com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, cabível sua manutenção.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 536):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO NECESSÁRIA. O acolhimento dos embargos de declaração depende do reconhecimento da existência de algum dos vícios contidos nas hipóteses do art. 1.022, do CPC. O erro material consistente vício do numerário a ser restituído a parte deve ser sanado, na forma do artigo 1.022, inc. III, do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, porquanto sustenta que a amplitude das coberturas será definida por normas da ANS, de modo que não se pode impor custeio de procedimentos fora do rol;

b) 12, da Lei n. 9.656/1998, pois defende que somente são devidos os procedimentos previamente definidos no instrumento contratual, alinhados ao plano-referência;

c) 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, visto que afirma serem válidas as cláusulas limitativas claras e destacadas que circunscrevem a cobertura aos eventos do rol da ANS;

Documento eletrônico VDA57537466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:45:05
Código de Controle do Documento: 80ac866b-43ff-4db0-9a5e-37d32c127a64

d) 10, inciso I, da Lei n. 9.656/1998, porque alega ser lícita a negativa de cobertura de tratamento experimental sem eficácia comprovada, não podendo o Judiciário obrigar custeio de técnica não incorporada ao rol.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da tese firmada no EREsp 1.889.704/SP (taxatividade, em regra, do rol da ANS) e do entendimento do REsp 1.733.013/PR, ambos no sentido de que o rol não é meramente exemplificativo e de que a negativa de procedimentos extra rol é regular nas hipóteses delineadas; aponta, ainda, dissídio com o AgInt nos EDcl no REsp 1661367 (Súmula n. 83 do STJ, tratamento experimental sem eficácia comprovada) e com acórdão do TRF da 4ª Região na Apelação Cível nº 5064194-33.2014.404.7000 (inviabilidade de cobertura de técnica experimental).

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedentes os pedidos iniciais e se reforme a verba sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 575-586.

O recurso especial foi admitido (fls. 590-592).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à obrigação de custeio, por operadora de plano de saúde, dos tratamentos de hidroterapia e equoterapia indicados em relatório médico a beneficiário com sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e condenou a operadora ao custeio dos tratamentos até suspensão pela equipe médica, fixando honorários advocatícios em R$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57537466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:45:05
Código de Controle do Documento: 80ac866b-43ff-4db0-9a5e-37d32c127a64

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação apenas para revogar a justiça gratuita, mantendo, quanto ao mérito, a condenação ao custeio das terapias. Posteriormente, em embargos de declaração, corrigiu erro material para manter os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

A insurgência merece parcial acolhimento.

A Corte estadual manteve a condenação ao custeio da hidroterapia e da equoterapia com fundamento central na orientação, então invocada, de que o rol de procedimentos da ANS seria meramente exemplificativo.

Eis o trecho pertinente do acórdão recorrido (fls. 513-:

> [...] as cláusulas contratuais que excluem os tratamentos equoterapia, hidroterapia e fisioterapia de solo domiciliar, tratamentos vindicados pelo autor, mostram-se abusivas na medida em que colocam o paciente, parte sabidamente mais frágil da relação contratual, em extrema desvantagem, privando-o da completa assistência ao tratamento para o seu quadro clínico.
>
> [...]
>
> Ademais, em diversas oportunidades o STJ sinalizou pela impossibilidade de exclusão de determinado tratamento por não constar da lista de procedimentos da ANS, por se tratar de rol meramente exemplificativo [...].
>
> [...]
>
> Firmadas tais premissas, os autos demonstram que o autor, ora apelado, quando contava com apenas 36 anos de idade, sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), o qual lhe deixou sequelas. Em razão disto, o relatório médico indica a necessidade de tratamento com hidroterapia e equoterapia para melhora na coordenação motora e equilíbrio [...].

Como se observa, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia à luz dos critérios atualmente exigidos para a cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, ou cuja inclusão dependa de adequada qualificação técnica.

Limitou-se a afirmar a abusividade da cláusula excludente com base na tese do rol meramente exemplificativo e na existência de prescrição médica.

Essa fundamentação não se harmoniza com a orientação posteriormente consolidada nesta Corte.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, assentou que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS não

Documento eletrônico VDA57537466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:45:05
Código de Controle do Documento: 80ac866b-43ff-4db0-9a5e-37d32c127a64

pode ser tratado como meramente exemplificativo, admitindo-se a cobertura de procedimento não previsto apenas em hipóteses excepcionais, mediante critérios técnicos.

Posteriormente, a Lei n. 14.454/2022 alterou o art. 10 da Lei n. 9.656/1998 e passou a disciplinar a cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, condicionando-a à observância dos requisitos legais, notadamente a comprovação de eficácia científica e a existência de recomendação por órgãos técnicos.

Além disso, no julgamento da ADI n. 7.265/DF, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, incluído pela Lei n. 14.454/2022, fixando parâmetros cumulativos para a cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS.

A partir desse quadro normativo e jurisprudencial, a mera afirmação de que o rol é exemplificativo não basta para impor a cobertura de terapia não expressamente prevista, ou cuja inserção na cobertura obrigatória dependa de exame técnico.

Também não basta, por si só, a existência de prescrição médica, embora ela constitua elemento indispensável para a análise da pretensão.

É necessário verificar, à luz do caso concreto, a natureza do tratamento prescrito, sua eventual subsunção a procedimento já incorporado ao rol, a existência de substituto terapêutico eficaz, a presença ou ausência de negativa expressa de incorporação pela ANS, a comprovação de eficácia e segurança segundo parâmetros técnicos e eventual recomendação por órgãos competentes.

No caso, tais elementos não foram examinados pelo Tribunal de origem sob a ótica correta.

Quanto à hidroterapia, esta Corte possui precedente da Segunda Seção no sentido de que, em determinadas hipóteses, a fisioterapia aquática pode ser

Documento eletrônico VDA57537466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:45:05
Código de Controle do Documento: 80ac866b-43ff-4db0-9a5e-37d32c127a64

compreendida como técnica utilizada no âmbito das sessões de fisioterapia, que possuem previsão no rol da ANS.

No caso, a Corte estadual não afirmou que a hidroterapia estaria incluída no rol como técnica inserida em fisioterapia coberta, mas sim que a ausência de previsão expressa no rol não impediria a cobertura por ser o rol meramente exemplificativo.

Assim, embora o resultado relativo à hidroterapia possa, em tese, encontrar respaldo em precedente desta Corte, a fundamentação do acórdão recorrido não se alinha aos parâmetros atualmente exigidos.

A questão deve ser reapreciada pela instância ordinária, que poderá verificar, a partir das normas da ANS, das premissas fáticas do caso e da prova dos autos, se a hidroterapia prescrita ao beneficiário se enquadra como técnica de fisioterapia coberta ou se depende da aplicação dos critérios de cobertura excepcional.

O mesmo raciocínio se aplica à equoterapia, com maior razão.

A minuta originária afastava, desde logo, a cobertura da equoterapia, invocando precedente recente da Quarta Turma e a ausência de requisitos cumulativos para tratamentos fora do rol da ANS.

Contudo, essa conclusão não pode ser adotada diretamente no presente recurso especial.

O acórdão recorrido não examinou a existência de substituto terapêutico adequado no rol da ANS, a eventual negativa expressa de incorporação pela agência reguladora, a eficácia científica do tratamento para o quadro clínico específico do beneficiário, eventual recomendação por órgãos de avaliação de tecnologias em saúde, nem a alegada natureza experimental da terapia.

Essas questões dependem de análise técnico-probatória e não podem ser enfrentadas originariamente pelo STJ em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57537466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:45:05
Código de Controle do Documento: 80ac866b-43ff-4db0-9a5e-37d32c127a64

A esta Corte cabe uniformizar a interpretação da legislação federal, não reexaminar fatos, provas e elementos médicos do caso concreto, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Por isso, não se mostra possível nem manter a condenação com base na tese superada do rol meramente exemplificativo, nem julgar imediatamente improcedente o pedido relativo à equoterapia com fundamento na suposta ausência dos requisitos legais e técnicos.

A solução adequada é o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento da apelação, considerando os parâmetros fixados pela Segunda Seção do STJ, a disciplina introduzida pela Lei n. 14.454/2022 e a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 7.265/DF.

Também não há como acolher, desde logo, a tese fundada no art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998, relativa à exclusão de tratamento experimental.

A qualificação da hidroterapia ou da equoterapia como tratamento experimental, no caso concreto, depende de premissas técnicas não fixadas pelo acórdão recorrido.

Ausente essa base fática, a apreciação direta da matéria por esta Corte implicaria reexame probatório.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a divergência invocada pela recorrente reforça a necessidade de adequação do acórdão recorrido à orientação atual sobre o rol da ANS.

Contudo, como a origem não examinou os critérios técnicos indispensáveis à solução da controvérsia, o dissídio não autoriza, nesta instância, a conclusão imediata pela improcedência dos pedidos.

A análise fica prejudicada diante do parcial provimento do recurso pela alínea a para determinar novo julgamento.

Documento eletrônico VDA57537466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:45:05
Código de Controle do Documento: 80ac866b-43ff-4db0-9a5e-37d32c127a64

Por fim, a redistribuição dos ônus sucumbenciais também deve aguardar o novo julgamento da apelação pelo Tribunal de origem. A sucumbência somente poderá ser redefinida após a reapreciação do mérito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que realize novo julgamento da apelação quanto à cobertura da hidroterapia e da equoterapia, aplicando os critérios legais e jurisprudenciais pertinentes à matéria.**

Fica prejudicada, por ora, a readequação dos ônus sucumbenciais, que deverá ser apreciada pela Corte de origem conforme o resultado do novo julgamento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57537466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:45:05
Código de Controle do Documento: 80ac866b-43ff-4db0-9a5e-37d32c127a64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.088.704 / MG

Número Registro: 2023/0269598-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212443204001 10000212443204002 50161855820198130702 10000212443204003

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA
OUTRO NOME	: UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
RECORRIDO	: UBIRACY DO NASCIMENTO MOURA SANTOS
ADVOGADO	: LIVIA BARBOSA DE SOUZA - MG135082
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:27:11
Código de Controle do Documento: 51e6ddd5-af4d-41d2-be17-749c80a1c4ba